



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se as alíneas *b, c, d, e, f, j, k, p, u, v, w, x, y, z, e aa*, do inciso I, e os incisos II, V, VII, XI, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI, XXIII e XIV, todos do art. 51, da MPV 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que “Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”.

Sob o argumento de criar “novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade”, a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap<sup>1</sup>, “a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT. Ademais há a revogação de mais de 40 dispositivos da CLT hoje em vigor, ou em desuso” (grifos não existentes no original).

---

<sup>1</sup> <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19>



Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando “com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1º, 5º e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019”.

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, suprime parte do art. 51, da MPV 905, de 2019, que promove a revogação de um conjunto de dispositivos legais.

A nossa proposta é para a supressão dos seguintes itens do art. 51:

Do inciso I:

b) o parágrafo único do art. 68. Multa relativa aos trabalhos em domingos.

c) o parágrafo único do art. 75. Multa no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

d) o parágrafo único do art. 153. Multa no caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

e) o inciso III do caput do art. 155. Revoga competência de órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

f) o art. 159. Revoga possibilidade de delegação das atribuições de fiscalização e orientação às empresas.

j) o art. 313. Revoga as disposições sobre a inscrição como jornalistas de pessoas que exerçam a atividade sem caráter profissional.

k) o art. 319. Retira a proibição de regência de aulas e trabalho aos domingos, aos professores.

p) o art. 330. Revoga a obrigatoriedade da CTPS para o exercício de profissão.



u) o art. 360. Revoga a obrigatoriedade de apresentação da relação anual de empregados.

v) o art. 361. Prazo para defesa em caso de infração na entrega da relação.

w) o art. 385. Revoga as disposições sobre o descanso semanal remunerado no domingo.

x) o art. 386. Escala de revezamento quinzenal do trabalho aos domingos.

y) os § 1º e § 2º do art. 401; Infração a normas de proteção ao trabalho da mulher.

z) o art. 435. Multa à empresa que fizer anotação na CTPS não prevista em lei, trabalho do menor aprendiz.

aa) o art. 438. Imposição de penalidades. DRTs. Trabalho de menor aprendiz.

II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969: a) o art. 4º; b) o art. 5º; c) o art. 8º; e d) os art. 10 ao art. 12. Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico.

XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962. Lei que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito.

XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965. Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados.

XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo.

XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991: a) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18; b) a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21; e c) o art. 91; - Exclui da lei o benefício do serviço social. Deixa de ser reconhecido como acidente de trabalho pela lei previdenciária o acidente de percurso. Deixa de existir previsão na lei no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário.



XX – o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998. Revoga multa referente a infrações às normas de segurança do trabalho portuário.

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000. Libera as atividades comerciais em geral nos domingos independentemente de qualquer autorização.

XXIII - o inciso II do caput do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição. A CTPS não mais será documento de identificação civil. Revogação simbólica. Trabalho não é mais visto como forma de acesso à cidadania.

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018: a) o § 4º do art. 1º, e b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º. Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**

